

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	1
ATOS DOS RELATORES	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	13

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-052/2014-1ª CÂMARA

PROCESSO - TC-2301/2012 (APENSO: TC-3808/2011)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Itamir de Souza Charpinel**, Prefeito Municipal.

Encontra-se apenso o processo TC nº 3808/2011, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011.

Foram as Contas apresentadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/2013 e anexos (fls. 807/844), tendo sido junta a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 529/2013, às fls. 845, em que sugere a citação do responsável e do contador do Município, em face dos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.4.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira - art. 167, II da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

3.3.1 - Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da LRF, e art. 127, inc. XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.2 - Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 97, 100, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, III, da LRF e art. 127, XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.3 - Baixa de Bens Moveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 94, 95, 96, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64.

3.3.4 - Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC

182/02.

3.3.5 - Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC 182/02. Regularmente citados, conforme Decisão Monocrática nº 648/2013, termos de citação 1376/2013 e 1377/13, bem como demais documentos e informações (fls. 847/856), trouxe o gestor, tempestivamente, aos autos, a documentação de fls. 862/879, contendo a assinatura do Contador, visando à defesa de ambos os citados.

A documentação supracitada foi analisada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 277/2013 (fls. 883/901), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que emitiu, com base na ICC nº 277/13, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919, concluindo por sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, face à manutenção de todas as irregularidades apontadas.

Sugeri, ainda, a área técnica, a aplicação de multa ao contador, nos termos do art. 96, inc. II, da LC nº 32/93, e arts. 5º, X, e 84, III, alínea "d", da LC 621/2012.

O designado Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 922/924), opinou pela rejeição das contas.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O I O

Da análise do feito, verifico que o órgão Ministerial, em consonância com a área técnica, pugnou pela rejeição das contas, havendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919), nos termos seguintes:

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada	R\$ 31.279.711,12		
Despesa Executada	R\$ 28.814.196,00		
Economia Orçamentária	R\$2.465.515,12		
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior	R\$1.876.886,03		
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte	R\$2.495.869,31		
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$2.526.543,32	Financeiro	R\$2.001.126,13
Permanente	R\$17.947.645,78	Permanente	R\$182.613,21
Compensado	R\$0,00	Compensado	R\$0,00
ATIVO REAL	R\$20.474.189,10	PASSIVO REAL	R\$ 2.183.739,34
Saldo financeiro (Superávit)	R\$525.417,19		
Ativo Real Líquido	R\$18.290.449,76		

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	27.410.733,99		
- Despesa Poder Executivo	11.457.958,24	máx 54%	41,80%

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	12.135.698,52	máx 60%	44,27%
Receita Bruta de Impostos	18.652.499,69		
- Manutenção do Ensino	6.326.533,74	min. 25%	33,92%
Receita cota parte FUNDEB	3.766.877,87		
- Remuneração Magistério	2.997.187,93	min 60%	79,57%
Receita Impostos e Transferências	18.652.499,69		
- Despesa com saúde	4.253.886,36	min. 15%	22,81%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	16.866.431,42		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.100.000,00	máx. 7%	6,52%
Subsídios de agentes políticos		Subsídio Mensal - Lei 383/2008	
Prefeito		R\$ 8.000,00	
Vice Prefeito		R\$ 4.000,00	

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a secretaria de controle externo quanto à gestão fiscal do Município de Brejetuba:

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011 (Processo TC: 2262/2011, 2418/2011, 5273/2011, 5274/2011, 7620/2011, 7621/2011, 950/2012).

Quanto aos pareceres de alerta, foram formalizados processos e encaminhados em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 3795/2011, 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Despesa com Pessoal – Executivo: Limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassado no 1º quadrimestre de 2011 (Processo TC: 3808/2011).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Na forma das análises expostas na ICC 277/2013, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na **RTC 156/2013** e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 277/2013**:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da

ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV11, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba** no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.3.2 Seja proferido Acórdão aplicando **multa**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea "d", da LC 621/2012.

O douto Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014 (fls. 922/24), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou:

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Brejetuba, no exercício em análise, aplicou **79,57%** (setenta e nove vírgula cinquenta e sete centésimos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput" da Lei nº 11.494/2007; **33,92%** (trinta e três vírgula noventa e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput" da CF/88; **22,81%** (vinte e dois vírgula oitenta e um centésimos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20). Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, verificou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, em consonância com o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e na Lei Municipal n.º 383/2008.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 277/20132** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8450/20133** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 156/20134** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 529/20135**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

Sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuado pela 3ª Secretaria de Controle Externo – ICC 277/2013 e pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (ITC 8450/13), que opinaram pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Desse modo, **pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.** – grifei e negritei

Como de praxe, passo análise, ponto a ponto, das irregularidades em cotejo com a análise procedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, considerando o teor da referida análise em confronto com as demonstrações contábeis e as razões de defesa, bem como a legislação pertinente, utilizando a ordem numérica constante do Relatório Técnico Contábil – RTC. 156/2013, a saber:

Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

Demonstram as Subscritoras do RTC 156/13, às fls. 815/16, a ocorrência de déficit de execução orçamentária, ou seja, realização de despesa em valor superior à receita arrecada no exercício, no valor de R\$ 64.343,75.

O gestor, juntamente com o contabilista, demonstra às fls. 862, que a despeito de déficit apurado, foram cancelados, no exercício de 2011, restos a pagar de 2009 e de 2010, no montante de R\$ 517.152,01, gerando em ganho financeiro de R\$ 452.808,26 (517.152,01 - 64.343,75).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, ao analisar as razões de defesa, contra argumenta que:

- Os decretos encaminhados datam de 30/12/2011 (fl. 867/870), e que o cancelamento de restos a pagar não é retroativo, não se podendo fazer alterações na execução orçamentária de um exercício após o seu encerramento,

- Foram cancelados restos a pagar processados, não se comprovando a extinção das obrigações deles originadas.

- Foi demonstrada falta de confiabilidade dos registros de restos a pagar na PCA de 2010 – Proc. TC 1853/2011.

A lei nº 4.320/64, em seu artigo 38, estabelece que “reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício, e que, **quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar a anulação**”.

Assim sendo, tenho que procedem as alegações de defesa quanto ao ganho financeiro com o cancelamento de restos a pagar de 2009 e de 2010.

Ademais, como demonstram as próprias Subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC, às fls. 817/818, o Município inscreveu em Restos a Pagar em 2011, empenhos de despesa no total de R\$ 1.377.805,66 e encerrou o exercício com disponibilidade financeira no valor de R\$ 2.495.869,31, saldo suficiente para pagar não somente os Restos a Pagar, mas todo o passivo financeiro, resultando ainda, em superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 525.417,19.

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13, às fls. 819/820, divergência de valores no Ativo Realizável, em relação ao valor registrado na Prestação de Contas do Fundo de Saúde (diferença = 7.363,01), e a movimentação das contas correspondentes, no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 117) e Balancete de Verificação (fl. 375) – diferença = R\$ 24.792,05, no saldo final.

Os responsáveis esclarecem e demonstram às fls. 862/863, que o valor correto que deveria constar do Ativo Realizável é o que foi apurado em análise R\$ 5.881,96, sendo R\$ 4.046,29 da Prefeitura e R\$ 1.835,67 do Fundo de Saúde, assim demonstrando:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 4.486,98
+ Inscrições	R\$ 32.068,99
- Recebimentos	R\$ 30.674,01
= Saldo em 31/12/11	R\$ 5.881,96

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ICC nº 277/13, em análise das razões de defesa, às fls. 886/888, contraargumenta que: Foi recomendado no RTC que, comprovada a impropriedade no Saldo Patrimonial, os ajustes deveriam ocorrer no exercício corrente, evitando a substituição de demonstrações contábeis, em obediência aos princípios da oportunidade e continuidade, bem como às normas de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a divergência apontada.

Foi juntado às fls. 876, novo Balanço Patrimonial que evidencia o saldo de R\$ 5.881,96, o qual não foi mencionado nas justificativas apresentadas, nem foi solicitada a substituição da peça contábil, ou justificadas as alterações do Balanço após o encerramento do exercício.

O encaminhamento do Balanço contradiz as justificativas para o item 3.3.5 do RTC, onde os defendentes alegam que toda e qualquer alteração nas demonstrações contábeis serão feitas em 2013, não se comprovando, no entanto, qualquer ajuste realizado nesse sentido.

Além das justificativas e demonstrações apresentadas pelo gestor, foram trazidas aos autos, pelo mesmo, as demonstrações contábeis corrigidas que se encontram às fls. 876/879, das quais, o Balanço Patrimonial apresenta Saldo Patrimonial, as quais não se pode analisar, tendo em vista a impossibilidade de substituição de peças contábeis, dado o princípio contábil da oportunidade, bem como se encontra em foco o dever de prestar contas, inerente aos atos praticados por gestores da coisa pública.

Verifico, no entanto, das demonstrações contábeis (Anexos 13 e 14) que a divergência decorreu apenas do registro equivocado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) como saldo do grupo de Contas (Realizável) no exercício, o valor dos recebimentos dos créditos (Anexo 13), o que justifica a ocorrência.

Observo de toda a análise feita pelo corpo técnico deste Tribunal (RTC, ICC e ITC), que não foi demonstrada a análise das Contas do Balanço Patrimonial, principalmente do saldo e do resultado patrimonial do exercício que represente prova de que a contabilidade registrou corretamente ou não os fatos contábeis, e de que estão corretos os saldos financeiros e patrimoniais demonstrados nos

Balancos Financeiro e Patrimonial (Anexos 13 e 14). Sobre a correção de equívocos constantes de peças contábeis nas Prestações de Contas a serem julgadas ou apreciadas por este Tribunal, é conveniente externar o seguinte:

A norma contábil vigente a que se refere à área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) Estorno;
- b) Transferência; e
- c) Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resol. CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

A norma do item 24 da NBCT 16.5 trata de omissões e erros contábeis de exercícios anteriores que afetem a apuração dos resultados do exercício atual e consequentemente o patrimônio líquido, não impedindo que sejam corrigidos os balanços do setor público, cujo resultado anual não é tributado. No setor privado, no entanto, essa regra é da máxima importância, porque o resultado do exercício é tributado, e, se houver qualquer ajuste do ano anterior, será também tributado, extemporaneamente, com os devidos encargos.

Note-se, da transcrição da Resolução nº 1330/2011 e do item 24 da NBCT 16.5 – Resol. 1132/08 do CFC, que não vedam a correção das demonstrações contábeis, nem a sua substituição na Prestação de Contas Anual a ser analisada e apreciada ou julgada por este Tribunal, e assim não o faz, pelas seguintes razões:

1- Primeiro, porque referidas resoluções estabelecem apenas a forma de se contabilizar fatos e de corrigir lançamentos contábeis feitos anteriormente com erro ou equívoco, e, quem tem formação na área de contabilidade sabe que as demonstrações são resultantes, ou seja, são originadas dos lançamentos contábeis. Assim, se há correção de lançamento com erro, é evidente que as demonstrações contábeis terão que, também, serem corrigidas, especialmente no setor público que presta contas e não sofre tributação dos seus resultados.

2- O CFC não poderia, em hipótese alguma, vedar a substituição de peças contábeis na Prestação de Contas em análise neste Tribunal porque não tem competência para tal. Somente ao Tribunal compete essa atribuição, e ele assim não o fez.

Sabe-se que o princípio fundamental da contabilidade é o da continuidade, significando dizer que os saldos constantes do Balanço Patrimonial (que resulta de lançamentos e de outras demonstrações contábeis) são transferidos para o exercício subsequente, de forma infinita, e que sem as correções nas demonstrações contábeis em determinado exercício, a elaboração e análise do Balanço Patrimonial nos exercícios seguintes (indefinidamente) se torna impossível, e, neste caso, este Tribunal teria que rejeitar as Contas dos seus jurisdicionados, indefinidamente, no exercício em que ocorreram erros na contabilidade e nos posteriores.

Além dessas observações, há que se levar em conta que este Tribunal requer dos seus jurisdicionados que sua Prestação de Contas seja composta de demonstrações contábeis e não de lançamentos contábeis. Portanto, se forem trazidos aos autos os lançamentos contábeis de que tratam as Resoluções do CFC, essas não teriam o condão de corrigir erros nas demonstrações contábeis, que, não corrigidas, inviabilizariam a análise das Contas nos exercícios subsequentes, e, ainda, que os valores constantes do inventário de almoxarifado (fls. 279) conferem com os Anexos 14 e 15 (fls. 138 e 140), estando o saldo patrimonial convergente com o do exercício anterior (fls. 151), como demonstra a área técnica às fls. 1211.

Tenho, portanto, que os atos regulamentares deste Tribunal não exigem os comprovantes dos lançamentos contábeis na composição da Prestação de Contas, e também, não vedam a substituição de peças contábeis, o que nos impede de exigi-los e de considerar as contas irregulares devido à sua ausência.

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC 156/13, às fls. 820/821, diferença entre o saldo das duas Contas no Balanço Patrimonial e o apurado com base nos dados do balancete de verificação (fls. 121 e 375), no valor de R\$ 357.861,27, demonstração esta que equivale aos registros no balancete de verificação (fls. 821 e 375).

Em sua defesa às fls. 863/864, o gestor e o seu contabilista esclarecem que os valores do balancete de verificação estão incorretos, e demonstram os valores corretos registrados no Balanço Patrimonial de 2010 em que pretende a substituição de peças, entretanto, vale ressaltar que a única alteração ocorrida no Balanço Patrimonial inicialmente trazido aos autos (fls. 119), foi o valor do Saldo do Ativo Realizável (item anterior) e, consequentemente, o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), **não se verificando alterações nas contas aqui questionadas.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/2013, contra-argumentou às fls. 889/892, em suma que:

Embora os valores apresentados na justificativa estejam de acordo com o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, os saldos anterior e final, bem como as incorporações não conferem com o balancete de verificação, o que não restou justificado, nem comprovados os ajustes no exercício corrente.

Ora, entre a emissão do balancete de verificação e a elaboração das demonstrações contábeis finais (Anexos 12,13, 14, 15, 16 e 17), podem ocorrer ajustes nas contas correspondentes, bem podem ocorrer ajustes também nas peças, como ocorreu com o Balanço Patrimonial que registrou, como Saldo no Ativo Realizável, o valor dos recebimentos no exercício, constantes do Balanço Financeiro (fls. 117/118).

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

Argumentam as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13 às fls. 822, que foi registrada baixa nas variações patrimoniais no mesmo valor da receita de alienação de bens móveis – R\$ 292.490,00, e que a baixa de bens patrimoniais deve ser realizada pelo seu valor de registro no Patrimônio, e não pelo valor de venda. Não declaram as servidoras qual o valor registrado no Patrimônio a ser baixado, sendo que os responsáveis informam, demonstrando, às fls. 864/865, que os bens baixados foram vendidos pelo valor já depreciado, em processo de leilã, fls. 872/75.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fs. 893/894, no sentido de que:

O valor depreciado dos bens seria os lances mínimos e que foram vendidos por valor superior.

Não consta de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (Anexos 15 e 14), registro de depreciação ou reavaliação de bens móveis e depreciação acumulada, o que torna essas demonstrações contábeis irregulares, mesmo que os bens tenham sido vendidos pelo valor depreciado.

E, finalmente, que os valores constantes da documentação juntada às fls. 872/75 é inferior ao valor registrado.

Vejo da referida documentação que não foi juntada para efeitos financeiros, mas apenas para mostrar que houveram dois processos de leilão, dela não se podendo extrair valores para efeito de análise, tanto que não foi mencionada nas justificativas apresentadas.

Por outro lado, não se pode afirmar que o lance mínimo estabelecido no leilão é o valor depreciado do bem, porque nessa avaliação existe uma expectativa de venda por valor superior, ao menos num primeiro momento.

Quanto ao registro na contabilidade, teria que se criar as contas de depreciação e depreciação acumulada, e não há obrigatoriedade nesse sentido prevista em lei ou regulamento, pelo menos, não nos

artigos da Lei nº 4.320/64 em que se fundamentou a irregularidade (artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105) e, o artigo 106 da mesma lei estabelece que os bens móveis e imóveis serão avaliados pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção.

No caso dos bens leiloados, eles são avaliados por comissão designada, e, por se tratar de inservíveis (sucata) têm valor bem inferior aos registros na contabilidade.

Compartilho com a área técnica a ideia de que seria desejável o registro contábil da depreciação ou da reavaliação de cada bem leiloado e baixado do patrimônio, mas não verifico embasamento legal para exigir tal procedimento do gestor, entretantes, verifico que Há impropriedade quanto à contabilização de maneira clara.

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 156/13, às fls. 822/824, divergência entre os valores de Restos a pagar registrados no Anexo 17 e Balanço Patrimonial (Anexo 14) e balancete de verificação.

Os responsáveis, às fls. 865, esclarecem e demonstram que os valores corretos são os constantes do Anexo 17, cujo saldo anterior provém do Balanço Patrimonial de 2010, e o saldo atual está no Balanço Patrimonial de 2011 (fls. 119).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta às fls. 894/896, em suma, que:

Embora os valores apresentados nas justificativas conferem com os anexos 14 e 17 encaminhados inicialmente, os saldos do exercício anterior constantes do balancete de verificação divergem, face à substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Analisando as razões de defesa e as contrarrazões da área técnica, verifico que o saldo constante do Balanço Patrimonial (fls. 119) não corresponde ao que está informado às fls. 823, mas ao que foi apurado e que consta do Anexo 17, bem como da defesa apresentada.

Entretantes subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil RTC nº 156/13, às fls. 824/825, diferença no valor de R\$ 18.555,65, oriunda do saldo do exercício anterior, entre o Anexo 17 e o balancete de verificação.

Os responsáveis demonstram os valores corretos, que conferem com o Anexo 17, com o Balanço Patrimonial do exercício, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fls. 896/899, em suma, que:

Embora os valores demonstrados pela defesa conferem com os registros constantes do Balanço Patrimonial (Anexo 14) e do Anexo 17 (fls. 119 e 126) encaminhados inicialmente, o saldo do exercício anterior diverge do balancete de verificação, em face da substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Não consta das justificativas e documentos apresentados qualquer comprovação de que tenham sido realizados no exercício corrente, os ajustes para correção da divergência.

Percebe-se que o problema aqui tratado é o mesmo constante dos itens anteriores, não sendo possível a substituição de peças contábeis, tal qual antes externado.

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Registro, ainda, que, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 8450/13, às fls. 916/917, o Município observou e cumpriu todos os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino e na saúde, de gastos com o pessoal em geral e do magistério, bem como os repasses ao poder legislativo, valendo destacar os seguintes:

Manutenção e desenvolvimento do ensino	33,92%
Aplicação na saúde	22,81%
Gasto com o pessoal do Magistério	79,57%

Por todo o exposto, divirjo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e, com base no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba **RECOMENDANDO a APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Itamir de Souza Charpinel, Prefeito Municipal, em razão da mitigação dos efeitos das irregularidades mantidas, acima descritas.

VOTO, também, no sentido de que a Câmara **DETERMINE** ao gestor que promova as correções de erros que repercutam no resultado patrimonial, com ajustes à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, se não houver variação patrimonial, conforme normas brasileiras de contabilidade geralmente aceitas.

VOTO, por fim, no sentido de seja **extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente ao Contador, Sr. Artur Cardoso Filho, em razão de se estar em processo de contas de Chefe de Poder, em que se emite Parecer Prévio, sem realização de julgamento, após, sejam promovidas as comunicações devidas, e, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO: 1- RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a este Colegiado, precedido do breve relatório.

Inicialmente devo assinalar que no presente feito cuida-se da Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2011** da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, de responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 277/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8450/2013** que o corpo técnico opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas e manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 156/2013** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 529/2013**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC).

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça de Contas, assentindo ao entendimento da área técnica desta Corte de Contas, também opinou, por meio do parecer PPJC 177/2014, por recomendar a REJEIÇÃO das contas do representante do Executivo Municipal.

Em seu **Voto**, o eminente Conselheiro Relator (em substituição) Marco Antônio da Silva, discordando do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, apresentou suas fundamentações e votou para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Como evidenciado, o Excelentíssimo senhor Relator **conclui e votou** para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, com os seguintes fundamentos:

"Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

(...)

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

(...)

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

(...)

Entretanto subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Não obstante o eminente Relator ter **discordado** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que se manifestaram no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Brejetuba, verifica-se que em nenhum dos itens analisados concluiu de forma diversa da Instrução Técnica Conclusiva e da respectiva Instrução Contábil Conclusiva.

Apesar de os argumentos trazidos pelo Relator esboçarem aparentemente certa "discordância" da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se evidente que não foram suficientes para alterar a as conclusões a respeito dos indicativos de irregularidades apontados.

O fato é que o Relator, em sua opinião, corrobora conclusivamente com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas no sentido de que as irregularidades apontadas devem ser mantidas, sustentando que:

"a **irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar".

Nota-se, portanto, que o Relator ao manter as irregularidades apontadas concluiu que **não se tratam de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar** e, neste contexto, votou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba.

Ao tratar as irregularidades devidamente tipificadas pela área técnica como "mero formalismo", o Relator minimiza a importância do sistema contábil para a administração pública, bem como a gravidade de não se aplicar os princípios estabelecidos pela legislação vigente para que esta Casa e a sociedade possam efetivamente realizar o devido controle dos recursos públicos.

Sem informação tempestiva e fidedigna não há transparência. A legislação contábil e os instrumentos gerados pela contabilidade **não podem ser tratados como mero "formalismo"** no contexto das contas públicas. A relevância do sistema de informação contábil está explicitada na própria Constituição Federal nos termos do artigo 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

O mandamento constitucional define a fiscalização contábil como um dos objetos do controle externo brasileiro. Aliado ao fato de que o ato de prestar contas se faz eminentemente por meio dos sistemas de informações contábeis, podemos inferir que tal sistema é o principal instrumento de informação, demonstrando aos interessados como os recursos públicos foram geridos.

Por sua vez, pela via infraconstitucional a Lei 4.320/1964, define as atribuições do sistema contábil nos termos dos artigos 83, 84 e 85: **"Art. 83. A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão

equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de **forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros". Torna-se evidente que o sistema contábil é o responsável por evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial das organizações públicas. Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que sem sistema contábil confiável, fidedigno e consistente, não há como colocar em prática o controle externo e tampouco os princípios relativos à transparência dos atos dos gestores públicos.

Não obstante, pode-se deduzir que se o sistema contábil não gerar informações confiáveis, fidedignas e consistentes não há como aferir, por exemplo, os limites constitucionais e legais definidos para gastos com educação, saúde, pessoal, etc. Zelar pelo cumprimento dos princípios, leis e normas contábeis constitui a única forma de garantir para a sociedade que as informações apresentadas pelos gestores são confiáveis.

É o mesmo princípio e procedimento utilizado pela gestão privada. Quando um investidor se baseia num Balanço Patrimonial de uma determinada Organização para investir em ações, o mesmo acredita que aquelas informações são fidedignas. O investidor tem esta convicção porque órgãos de fiscalização avaliam se a referida organização elaborou seus demonstrativos contábeis **de acordo com as regras/normas estabelecidas pela legislação vigente**, ou seja, de acordo com as referências estabelecidas por nosso ordenamento jurídico.

Não é à toa que da mesma forma a Lei Complementar 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal) destaca, em seu artigo 50, a necessidade expressa do sistema de informações contábeis para a escrituração das contas públicas.

"Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as **demonstrações contábeis** compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos".

Na mesma esteira e diante dos mandamentos constitucionais e legais anteriormente discriminados o TCEES definiu o sistema contábil como o principal instrumento para a prestação de contas. Torna-se evidente tal afirmação, quando analisamos o conjunto de documentos que constituem a prestação de contas dos Prefeitos Municipais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno do TCEES.

Portanto, dada a importância e relevância das informações custodiadas pelo sistema contábil e, por conseguinte, os respectivos instrumentos (balanços, balancetes e relatórios contábeis) que constituem a devida prestação de contas, sua análise e, principalmente, as graves inconsistências verificadas **não devem ser tratadas como um mero formalismo que pode ser relevado para fins de apreciação das contas públicas.**

Não obstante e corroborando com a supracitada afirmação a Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

"Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos

constantemente dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17".

As referidas demonstrações contábeis, elaboradas anualmente pelos jurisdicionados são encaminhadas ao Tribunal de Contas e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002:

"Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade".

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações **devam ser extraídas** dos registros contábeis da entidade.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos **princípios** de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Ademais, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária, a **Resolução CFC nº. 1.330/2011** esclarece como os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de

maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Portanto, diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se afirmar que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Oportunamente, vale ressaltar que nos termos do art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64, a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais das entidades públicas deverá ser efetuada pelo método das partidas dobradas.

“Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas”.

Quando se trabalha com um sistema de escrituração que se utiliza do método das partidas dobradas, não existe a possibilidade de que o reflexo de erros/falhas ou outros **eventos não sejam evidenciados em todos os demonstrativos contábeis**, inclusive nos valores expressos nos balancetes de verificação.

Apresentar valores diferentes para a mesma conta contábil pode ocorrer quando se registra por partidas simples e não por partidas dobradas.

Os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica evidenciam que o jurisdicionado não trabalha com um sistema contábil “perfeitamente compatível” com o método das partidas dobradas, em desacordo com o art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64.

As evidências nos permitem concluir que os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Brejetuba, por imposição do Regimento Interno, não obedecem aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais, as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Não há possibilidade legal de uma irregularidade ser reconhecida e “relevada” para que o julgamento seja pela regularidade ou pela regularidade com ressalva, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, tão profundamente tratados na manifestação constante dos autos. Além disso, não se aplica o princípio da insignificância levando em conta apenas o montante de valor econômico envolvido, quando há valores muito mais relevantes envolvidos, como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Neste sentido, pertinente ensinamento do Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal:

É velando pela observância do princípio da moralidade que os

Tribunais de Contas se põem a serviço do mais expressivo conteúdo desse princípio, que é a probidade administrativa. Cujo desrespeito é também tipificador do crime de responsabilidade (inciso V do art. 85 da C.F.) e ensejador das seguintes sanções:

“(…) suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (§ 5 do art. 37 da mesma Carta Federal).

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.

Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a “res publica” e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Tamanha é a importância da prestação de contas, no espectro republicano, que o Texto Magno a positivou na sobranceira posição de “princípio” (art. 34, inciso VII, alínea d), garantindo-se a efetividade desse princípio com os atos de intervenção da União no governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que venham a fazer parte de Território Federal (art. 35, inciso II), tanto quanto com a intervenção dos Estados nos respectivos Municípios (art. 35, inciso II, ainda uma vez).

Essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de Governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração.

Seguindo sua linha de raciocínio, Ministro Ayres Brito prossegue a basilar lição sobre o papel do Estado, enquanto ente abstrato e a necessidade de controles eficazes:

O Estado, entendido como ente abstrato, abrangendo todo o aparato estatal, está fundado na democracia e na satisfação dos direitos fundamentais. Está presente no exercício da cidadania, que é a participação popular na atividade estatal por meio dos direitos políticos que a lei faculta.

O Estado é obrigado a promover o bem comum, atender as necessidades básicas do povo, tais como segurança, saúde, educação, justiça, moradia, alimentação, lazer e cultura.

Para fazê-lo, o Estado depende de muitos recursos, arrecadados por meio dos impostos que o povo paga. Ao receber e gastar tais recursos nas finalidades a que se destinam, o Estado exerce complexa atividade financeira.

Como o cidadão tem o direito de saber se os recursos advindos da tributação estão sendo aplicados de forma correta, produtiva e lícita, as contas públicas precisam ser e estar permanentemente controladas.

O Estado depende de controles eficazes, adequados, que garantam o exercício constitucional, regulem a democracia e preservem a ordem jurídica, a autonomia e a independência dos poderes e sua relação entre eles, de forma equilibrada.

Quanto maior o desenvolvimento democrático de um Estado mais eficiente precisa ser o controle das suas finanças públicas.

Portanto, dissentindo do Eminentíssimo Relator, podemos afirmar que os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica trata-se de grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

3- DISPOSITIVO

Depreende-se das evidências trazidas pela instrução prolatada pela área técnica que as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de 2011, não se apresentam de forma consistente e contemplam falhas que representam **grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária**.

Na mesma esteira ficou caracterizado que o respectivo sistema contábil não está consistente para fornecer, nos termos da legislação vigente, informações fidedignas e tempestivas para fins de subsidiar a tomada de decisões.

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, pedindo **vênia** por dissentir do que propõe o eminentíssimo Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **ITAMIR DE SOUSA**

CHARPINEL Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba** no exercício de 2011.

II - Seja proferido Acórdão aplicando **multa de 1.000 VRTE**, em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93 aplicável à época, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, elencados na respectiva Instrução Técnica Conclusiva.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2301/2012, **RESOLVEM** Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de junho de dois mil e quatorze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Souza Charpinel, Prefeito Municipal à época.

2. Determinar ao gestor que promova as correções de erros que repercutam no resultado patrimonial, com ajustes à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, se não houver variação patrimonial, conforme normas brasileiras de contabilidade geralmente aceitas.

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1164/2014

PROCESSO TC: 2586/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mimoso do Sul
RESPONSÁVEL: Sérgio Luiz da Silva
CPF: 708.098.107-78

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Luiz da Silva**.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **5ª Secretaria de Controle Externo** por meio da AIC 51/2014, fls. 04/05, considerou que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas aceitáveis (ausência de assinatura eletrônica), o processo não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na ITI 957/2014, fls. 07, sugeriu, a **Notificação** do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Sr. Sérgio Luiz da Silva, para encaminhar a Prestação de Contas Anual, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de multa.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Sérgio Luiz da Silva**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, no exercício de

2013, para que no prazo de **30 (trinta) dias** para encaminhar a Prestação de Contas, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 51/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 957/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**. É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 08 de agosto de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1165/2014

PROCESSO TC: 6954/2014
ASSUNTO Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO
PERÍODO: 2º Bimestre/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pinheiros
RESPONSÁVEL: Antônio de Carlos Machado
CPF: 799.666.247-91

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, LRFWeb**, da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao **2º Bimestre** de 2014.

A **4ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 965/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigos 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio de Carlos Machado**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente ao **2º Bimestre de 2014**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial - **ITI 965/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 08 de Agosto de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1166/2014

PROCESSO TC: 6953/2014
ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - RGF
PERÍODO: 1º Quadrimestre/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pinheiros
RESPONSÁVEL: Antônio de Carlos Machado
CPF: 799.666.247-91

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Quadrimestral, LRFWeb**, da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao **1º Quadrimestre** de 2014.

A **4ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 966/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigos 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio de Carlos Machado**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Quadrimestral referente ao **1º Quadrimestre de 2014**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial - **ITI 966/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 08 de Agosto de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1163/2014

PROCESSO TC: 3337/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: Eliani Carrara Milani – Presidente (01/01 a 16/10/2012)

CPF: 092.627.807-02
 Fazenda Campagnaro, s/n, João Neiva – ES
 CEP 29680-000

Samira Debortoli – Presidente (17/10 a 30/11/2012)

CPF: 103.075.357-11
 Rua 12, Casa 7, Cohab – João Neiva-ES
 CEP 29680-000

Carmem Lúcia dos Santos Barros – Presidente (01/11 a 31/12/2012)

CPF: 915.838.887-72
 Rua Adson Vicente dos Santos, 20, Cristal – João Neiva-ES
 CEP 29680-000

ATUAL RESPONSÁVEL: Walcemir Barbos Aleluia

CPF: 574.787.757-2
 Av. Luiz Manoel Veloso, 264/201 Jardim da Penha – Vitória-ES
 CEP 29060-040

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliani Carrara Milani, Samira Debortoli e Carmem Lúcia dos Santos Barros.

O Sr. Walcemir Barbosa Aleluia foi devidamente notificado para enviar a documentação referente relacionada na Instrução Técnica Inicial nº 241/2014 e no Relatório Técnico Contábil nº 100/2014.

Às fls. 87 a Secretaria Geral das Sessões informa que o prazo para a apresentação da documentação expirou em data de 15/07/2014, sem que fosse encaminhada a este Tribunal.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 63, II da Lei Complementar nº 621/2012.

Considerando as informações de fls. 11 enviada pela Secretaria Geral das Sessões, **DETERMINO a CITAÇÃO** do Sr. Walcemir Barbosa Aleluia, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a documentação e as justificativas que entender necessárias, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial nº 241/2014 e o Relatório Técnico Contábil RTC 100/2013**, cujas cópias deverão ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2014.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1168/2014

PROCESSO: TC 1816/2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Waldeles Cavalcante (Ex-prefeito), Antônio Rosa Brum (Ex-secretário) e Fundação Enivaldo dos Anjos (Rádio dos Anjos FM)

O objeto destes autos é a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 328 de 06/12/2013 do Município de Barra de São Francisco em cumprimento à Decisão TC 6453/2013 (Processo TC 5172/2013), originada de Representação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Marataízes, senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, tratando de supostas irregularidades verificadas por ele no decorrer de sua gestão. Tais prováveis irregularidades deram-se na contratação de serviço de montagem de um centro de transformação 15 KVA 230/127 no Córrego Boa Esperança, no Município de Barra de São Francisco.

Levados os autos de Tomada de Contas Especial à consideração da área técnica, esta se manifestou no sentido de apontar a existência de indícios da seguinte irregularidade disposta na Instrução Técnica Inicial 259/2014, de folhas 23/26:

ASSUNÇÃO DE DESPESA EM FAVOR DE INTERESSE EXCLUSIVO DE PARTICULAR

Base Legal: Infração aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ainda aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público e os Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente no artigo 32 e artigo 45, § 2º da Constituição do

Estado do Espírito Santo.

Desta forma, com base no artigo 56 da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 126 do Regimento Interno **DETERMINO:**

A **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, inciso III**, da LC 621/2012 e no artigo 126 do Regimento Interno para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem justificativas ou recolham a importância devida para a ocorrência indicada na Instrução Técnica Inicial, **ITI 259/2014**, que segue indicada abaixo.

IRREGULARIDADE	ITEM	RESSARCIMENTO		RESPONSÁVEL
		R\$	VRTE	
ASSUNÇÃO DE DESPESA EM FAVOR DE INTERESSE EXCLUSIVO DE PARTICULAR	1	7.950,00	3.764,73	- Waldeles Cavalcante – Prefeito Municipal - Antônio Rosa Brum – Secretário Municipal - Fundação Enivaldo dos Anjos.
RESPONSÁVEL	CPF/CNPJ	ENDEREÇO		
Waldeles Cavalcante	576.668.147-04	Rua Eduardo Ferreira Vilaça, 154, Vila Gonçalves, Barra de São Francisco/ES, CEP 29800-000		
Antônio Rosa Brum	711.351.207-06	Rua Ametista, 79, Irmãos Fernandes, Barra de São Francisco/ES, CEP 29800-000		
Fundação Enivaldo dos Anjos	02.094.279/0001-45	Rua Astrogildo Romão dos Anjos, 351, Centro, Barra de São Francisco/ES, CEP 29800-000		

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013. Acompanha esta decisão, cópia Instrução Técnica Inicial **ITI 259/2014** da 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Vitória, 08 de agosto de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1169/2014

PROCESSO: TC 6793/2014
INTERESSADO: Deputado Estadual Atayde Antonio Armani (Presidente da Comissão de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária)
JURISDIÇÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
ASSUNTO: Consulta

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo senhor Atayde Antonio Armani, Deputado Estadual – Presidente da Comissão de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária. O nobre deputado formulou as seguintes questões: O serviço de transporte escolar pode ser entendido como serviço contínuo?

Em caso positivo, para que a Administração Pública possa aproveitar desta possibilidade, deve haver alguma estipulação expressa no instrumento convocatório?

Esta prorrogação está adstrita ao limite de 25% sobre o valor da contratação? Esta será apurada sobre o valor mensal da proposta apurada no certame?

Existe alguma orientação especial para o tema em apreço?

A consulta, segundo a Lei Complementar nº 621/2012, prescinde dos seguintes requisitos:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao

Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

A presente consulta foi subscrita por autoridade legitimada e tem como objeto matéria de competência desta Corte de Contas, possui indicação precisa de dúvida ou controvérsia suscitada, não trata de caso concreto, porém não veio munida do parecer do órgão de assistência técnica e ou jurídica da autoridade consulente, o que constitui óbice à admissibilidade, conforme inciso V do artigo 122 da LC 621/2012 acima transcrito.

As exigências formais devem neste caso concreto ser sopesadas frente ao princípio da razoabilidade e da nossa missão constitucional de orientar o Gestor Público na boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Face ao exposto, visando a resguardar a missão constitucional de orientação de que dispõem as Cortes de Contas, quando procedem ao exame, sempre em tese, de consultas realizadas por autoridades legitimadas para formulá-las, a respeito de dúvidas concernentes às matérias de sua competência, **DECIDO:**

1 pela **notificação** do senhor **Atayde Antonio Armani**, Deputado Estadual – Presidente da Comissão de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária, para que no **PRAZO** improrrogável de **15 (quinze) dias** encaminhe a este Tribunal o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica faltante, com vistas ao cumprimento no disposto no inciso V do §1º do artigo 122 da LC nº. 621/12.

Em, 08 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1170/2014

PROCESSO: TC 3365/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibraçu

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: Naciene Luzia Modenesi Vicente (Prefeita Municipal)

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibraçu, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo atual prefeito, senhor Eduardo Marozzi Zanotti por meio do ofício Nº 168/2013, protocolizado no dia 27 de março de 2013.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 117/2014 (fls. 963/1004) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 267/2014 (fl. 1005) com propositura de citação da responsável.

Desta forma **DECIDO** pela **CITAÇÃO** da agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 c.c **art. 126** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 267/2014, como se demonstra seguir:

CITAÇÃO	
Responsáveis	Itens/Subitens
Naciene Luzia Modenesi Vicente	3.1.1.1, 3.4.1.1, 3.2.1.1, 3.2.2.1, 5.3.1, 5.4.1 e 6.1

Seja a responsável notificada de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 117/2014** da 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 08 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1172/2014

PROCESSO: TC – 2691/2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual (PCA) – Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Ademilton Rodovalho Costa

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do **Senhor Ademilton Rodovalho Costa**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 955/2014, fl.08 e conforme o artigo 138, § 3º do RITTCEES, c.c os artigos 63, III da LC 621/2012, **DECIDO:**

Pela **notificação** do Senhor **Ademilton Rodovalho da Costa**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual indicada na Instrução Técnica Inicial 955/2014, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 955/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 08 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1173/2014

PROCESSO: TC 6024/2012

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ASSUNTO: Representação/Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEIS: Romero Luiz Endringer (Prefeito), Ronaldo Martins Prudêncio (Ex-Prefeito), Leomar Laurett (Secretário Municipal de Finanças), Dalila Maria Silva Faustini (Assessora da AGM) e URBIS – Instituto de Gestão Pública (Contratada)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme Decisão TC- 114/2013.

Considerando indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 929/2013, fls. 1152/1188, o Relator elaborou voto pela citação dos responsáveis, para que apresentassem suas alegações de defesa e ou recolhessem a importância devida.

Assim, foram expedidos os Termos de Citação aos destinatários.

Às folhas 1210, encontra-se o Termo de Citação Nº 204/2014 destinado ao senhor Ronaldo Martins Prudêncio, tal documento foi recebido e assinado pela senhora Olga Maria Colodetti Prudêncio, esposa do interessado. Segundo atesta o servidor do Núcleo de Documentos responsável pelo cumprimento dos termos desta Corte, o termo foi entregue à esposa do senhor Ronaldo Martins Prudêncio, tendo em vista que ele não se encontrava no endereço.

Às folhas 1263, a Secretaria-Geral das Sessões nos informa do vencimento do Termo de Citação Nº 204/2014 e da ausência de resposta.

À luz do exposto e com vista a garantir com segurança o contraditório e a ampla defesa, **DETERMINO** que seja reiterada a **CITAÇÃO** do senhor Ronaldo Martins Prudêncio, na forma do artigo na forma do artigo 115 da LC 621/2012, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas justificativas ou recolha a importância devida, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas.

Ressalto que o não atendimento injustificado e ou reiterado à decisão do Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, na forma do artigo 135 da Lei Complementar Nº 621/2012.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, 08 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1174/2014

PROCESSO: TC 7359/2014

INTERESSADO: João Batista de Souza Firmino

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Liliana Maria Rezende Bullus (Prefeita Municipal) e Admilson Pimentel da Silva (Secretário Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos).

Tenho sob exame **Representação com pedido de cautelar** formulada pelo senhor João Batista de Souza Firmino, em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, por supostas irregularidades detectadas no Edital de Tomada de Preços nº

001/2014.

De acordo com o Representante, o edital em referência traz as seguintes exigências em desconformidade com a Lei de Licitações: - o **item 8.3.1** exige a comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ao indicado no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a serem definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de Atestados ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Entretanto, o Representante não anexa à sua petição qualquer documento. Nesses termos, não consta dos autos cópia do Edital de Tomada de Preços questionado, não restando claro em que fase tal procedimento licitatório atualmente se encontra.

Em consulta ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de São José de Calçado, constata-se, dentre as licitações realizadas pela Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, os seguintes dados acerca da Tomada de Preços 01/2014:

DESCRIÇÃO	TOMADA DE PREÇO
MODALIDADE	Tomada de Preço
TIPO	Menor Preço
ENTIDADES	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos -
OBJETO	As obras e/ou serviços de engenharia objeto do presente Edital de Licitação consistem na prestação de serviços de Obras de Pavimentação e Drenagem
DATA DO EDITAL	28/05/2014
DATA DE ABERTURA	13/06/2014
NÚMERO DO EDITAL	01/2014
VALOR MÉDIO	R\$ 880.950,47

Verifica-se que a data de abertura do edital sob análise foi 13/06/2014. Caso a programação constante do *site* tenha sido concretizada, a abertura de propostas já teria ocorrido. Nesse sentido, é indispensável averiguar com precisão em que fase o procedimento encontra-se.

Ressalta-se que, *a priori*, diante da ausência de elementos consistentes relativamente à responsabilidade pelos indícios de irregularidades apontados, indica-se o Prefeito Municipal, por se tratar do Ordenador de Despesas do jurisdicionado, e o Secretário Municipal titular da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, a qual seria a responsável pela realização da Tomada de Preços 01/2014, conforme consta no *site* do ente.

Considerando que os indícios de irregularidade são de natureza grave, envolvendo a previsão de cláusula editalícia em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos, e podendo gerar prejuízos ao princípio da ampla competitividade, **preliminarmente decido:**

1 Na forma do art. 307, § 1º da Resolução 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, para que, no prazo de **05 dias** esclareçam quais os critérios utilizados para a adoção de tais exigências no Edital de Tomada de Preços nº 01/2014, bem como para as demais justificativas que entenderem necessárias para demonstrar a regularidade do procedimento questionado pelo Representante, informando em que fase encontra-se a licitação.

2 Em seguida, na forma do art. 309 da Resolução 261/2013, sejam os autos remetidos à unidade técnica para instrução e análise quanto à necessidade de adoção de medida cautelar também no prazo de **05 dias**.

Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação.

Vitória, 08 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1175/2014

PROCESSO: TC 2255/2012

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: Elcimar de Souza Alves (Diretor Presidente)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Elcimar de Souza Alves - Diretor Presidente, protocolizada no dia 30 de março de 2012.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de

contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 236/2014 (fls. 108 a 114) quando constatou indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 863/2014 (fl. 116/117) com propositura de citação e notificação do responsável.

Desta forma, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II e 63, I**, da LC 621/2012 e **art. 358, I e 157, III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas e/ou documentos em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 863/2014, como se demonstra a seguir:

Responsável:	Itens/Subitens:	Achados:
Elcimar de Souza Alves	1.2.3, 1.2.5, 2.1, 4.1, 4.2	Inconsistência na declaração dos bens patrimoniais; Inconsistência na declaração dos bens em almoxarifado; Déficit Orçamentário apurado; Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira; Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.

DECIDO ainda pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, nos termos do **artigo 358, III c/c artigo 329, §7º**, do RITCE/ES para apresentar, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, os documentos e peças sobre os seguintes fatos:

Responsável:	Itens/Subitens:	Achados:
Elcimar de Souza Alves	1.2.1, 1.2.2 e 1.2.4	Ausência do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial; Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS; Ausência da movimentação dos bens em almoxarifado contendo a quantidade, saldo anterior e saldo final.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu *sítio* eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 236/2014** da 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 11 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1176/2014

PROCESSO: TC 3451/2013

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: Elcimar de Souza Alves (Diretor Presidente) e Adilson Almeida Martins (Responsável pelo envio)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Elcimar de Souza Alves, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo atual Diretor Presidente, Senhor Adilson Almeida Martins, protocolizada no dia 27 de março de 2013.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 239/2014 (fls. 110/118 e documentos de fls. 120 a 123) quando constatou indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 863/2014 (fl. 125 a 127) com propositura de citação do responsável.

Desta forma, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** do agente responsável,

nos termos do **art. 56, incisos II e 63, I**, da LC 621/2012 e **art. 358, I e 157, III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas e/ou documentos em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 868/2014, como se demonstra a seguir:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Elcimar de Souza Alves	1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 2.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5	Ausência do Responsável pela elaboração do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial; Inconsistência na declaração dos bens patrimoniais; Inconsistência na declaração dos bens em almoxarifado; Déficit Orçamentário apurado; Divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado na declaração de bens patrimoniais; Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado na declaração de bens em almoxarifado; Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira; Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço; Inexistência de registro contábil do parcelamento de débitos previdenciária.

DECIDO ainda pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, nos termos do **artigo 358, III c/c artigo 329, §7º**, do RITCE/ES para apresentar, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, os documentos e peças sobre os seguintes fatos:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Adilson Almeida Martins	1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5	Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS; Ausência da movimentação dos Restos a Pagar do exercício de 2012; Ausência da movimentação dos bens em almoxarifado contendo a quantidade, saldo anterior e saldo final.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 239/2014** da 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 11 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1177/2014

PROCESSO: TC 9029/2013

REPRESENTANTE: Consórcio Serra Ambiental (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A – Líder; Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A. e Sanevix Engenharia Industrial Ltda.)

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2013

JURISDICIONADO: CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

RESPONSÁVEIS: Paulo Ruy Valim Carnelli (Diretor Presidente) e Eduardo Loureiro Calhau (Presidente da Comissão Especial de Licitação)

Tratam os autos de representação formulada pelo **Consórcio Serra Ambiental**, composto pelas empresas: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. (líder), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia

S.A. e Sanevix Engenharia Industrial Ltda., onde relata supostas irregularidades na Concorrência Internacional nº 001/2013, que trata da concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do município de Serra – ES.

Na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014, foi deliberado pelo Plenário - Decisão TC 3138/2014 – entre outras medidas, por se notificar a CESAN para que enviasse no prazo de 20 (vinte) dias, a este Tribunal, os dados relacionados na Comunicação Interna 16/2014 exarada pelo Núcleo de Cautelares – NCA, acostada aos autos às folhas 6191/6193, cuja cópia foi remetida aos responsáveis, à época, juntamente com o voto ensejador da decisão.

Às folhas 6275/6276, o NCA acosta a Manifestação Técnica de Chefia MTC 62/2014, por meio da qual afirma que após análise do material enviado pela CESAN em atendimento àquela decisão, foi constatado o não atendimento do quesito de número 3 apontado na Comunicação Interna 16/2014, contendo, segundo o NCA, dados imprescindíveis para a satisfatória instrução técnica quanto aos aspectos econômico e contábil.

Ante o exposto, **DECIDO**, com base no §3º do artigo 1º da LC 621/2012, por **reiterar a NOTIFICAÇÃO** da CESAN, nas pessoas de seus representantes, para que no prazo de **10 (dez) dias** encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 135 do mesmo diploma legal, as planilhas referenciadas no quesito 3 da Comunicação Interna 16/2014 que ora reproduzo:

3. Planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer outra forma de bloqueio aos cálculos, e, se for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

À Secretaria-Geral das Sessões para que promova os impulsos e comunicações necessários.

Em, 11 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 228

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por tempo** dos servidores efetivos, Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme a seguinte relação, com **vigência a partir de 1º/08/2014:**

MATR.	SERVIDOR	OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	NÍVEL	REF.
203131	Andre Lucio Rodrigues de Brito	02/07/2012	III	10
203172	Fabio Peixoto	02/07/2012	III	10
203160	Valerio Junior Bitencourt de Souza	02/07/2012	III	10
203157	William Ribeiro Motta	02/07/2012	III	10
202960	Luis Filipe Vellozo Nogueira de Sá	04/07/2012	II	6
202935	Flavia Barcelos Cola	05/07/2012	III	10
203127	Sandro Battisti	06/07/2012	III	11
203073	Claudia Stancioli Cesar	09/07/2012	III	10
203173	Jocilene Correa Vasco	09/07/2012	III	9
203244	Lucia Helena Carpanedo Pedroni Gomes	09/07/2012	III	9
202656	Adecio de Jesus Santos	10/07/2012	III	15
203049	Rubens Cesar Baptista de Almeida	11/07/2012	III	11
202612	Jane de Araujo Batista Belfort	12/07/2012	III	12
203164	Maurício Faria Dame Manzano	12/07/2012	III	9
203191	João Attila Vieira Caldellas	16/07/2012	II	7
203248	Rosa Neris Bertollo	16/07/2012	III	12
203195	Lucia Maria da Silva	19/07/2012	III	9
203192	Fabiano de Oliveira Cruz	20/07/2012	III	8
203198	Alexandre Brunelli Costa	30/07/2012	III	7
203262	Aroldo Gaspar Porcari	30/07/2012	III	7
203247	Caio Cesar Martins Ribeiro Bastos	30/07/2012	III	10

MATR.	SERVIDOR	OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	CUMPRIMENTO DO ARTIGO 13- INCISO VI NOVO INTERSTÍCIO	PROGRESSÃO POR TEMPO
202733	Pedro Ernani Fraga	14/03/2012	19/07/2014 (127 dias)	III 13

Vitória, 8 de agosto de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P Nº 229

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **JONAS SUAVE**, matrícula nº 202.502, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Secretaria, substituindo o servidor **TADEU PIMENTEL CITY**, matrícula nº 202.511, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 12/08/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 11 de agosto de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO
MISSÃO MISSÃO MISSÃO
MISSÃO

Missão:
Orientar e controlar a gestão
dos recursos públicos
em benefício da sociedade.

TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO